



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2024/00248		
INTERESSADO	Sergio Gomes Pinheiro dos Santos		
ASSUNTO	Requer expedição do Diploma de Técnico em Química / Colégio Técnico Singular		
RELATORA	Consª Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede		
PARECER CEE	Nº 475/2024	CEB	Aprovado em 18/12/2024

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Sergio Gomes Pinheiro dos Santos solicita a expedição do diploma de **Técnico em Química**, por ter pendência na disciplina de Química Analítica Quantitativa.

O interessado cursou o **Curso Técnico de Química**, no Colégio Técnico Singular de Santo André/SP, restando a pendência em uma disciplina, ao final de 2013, conforme aponta o Histórico Escolar. Atualmente o Colégio Técnico Singular não oferece mais o Curso em questão.

O Interessado argumenta que possui mais de 14 (quatorze) anos de experiência na área, o que pode ser verificado em documentação anexada (fls. 9 e 10).

O Processo foi instruído contendo a seguinte documentação:

Em 15/10/2024, o Sr. Sergio Gomes Pinheiro dos Santos protocolou o requerimento de diploma de Curso Técnico em Química (fls. 4);

- Cédula de identidade profissional (fls. 5 e 6);
- Declaração Colégio Técnico Singular (fls. 7);
- Histórico Escolar (fls. 8);
- Carteira de Trabalho Digital (fls. 9 e 10);
- Memorando CEE/SP (fls. 11);
- Dados Pessoais – SED (fls. 12 a 15);
- Despacho CEE/SP (fls. 17 e 18).

Em 23/10/2024 o processo foi enviado para a Assessoria Técnica do CEE/SP para análise (fls. 18).

Após diligência, baixada em 23/10/2024, foi juntado ao processo o seguinte documento:

- Histórico escolar – Bacharel em Química concluído em 2023 (fls. 22).

Ainda de acordo com pesquisa na Secretaria Digital consta o encerramento do 2º módulo do curso em 2011, com o apontamento de “Retido por Rendimento”.

Sabe-se que, para fazer jus ao diploma, o Interessado deveria ter cursado e concluído essa dependência no referido Curso, dentro do prazo previsto de integralização.

1.2. APRECIÇÃO

Conforme artigo 41, da Lei Federal 9.394/96, “O conhecimento adquirido na educação profissional, **inclusive no trabalho**, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos” [grifo próprio].

O Parecer CNE/CEB 16/99 estabelece que,

“[...] em escolas técnicas, instituições especializadas em Educação Profissional, ONGs, entidades sindicais e empresas, os conhecimentos adquiridos no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete a avaliação, o reconhecimento e a certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos (Artigo 41).”



CEESP/PRC/2024/00459

O Requerente pode se matricular em escola autorizada com a habilitação profissional a fim de ser avaliado em relação às competências técnicas requeridas para o exercício profissional. De acordo com Parecer CNE/CEB 40/2004:

"2.1 Ficam os estabelecimentos de ensino da rede federal de educação profissional e tecnológica autorizados, nos termos 5 Pareceres do Artigo 41 da LDB, a avaliar e reconhecer competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em outros cursos e programas de treinamento e desenvolvimento de pessoal, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional de conclusão e o plano de curso mantido pela instituição de ensino, bem como expedir e registrar os correspondentes diplomas de Técnico de nível médio, quando for o caso.

2.2 Idênticas autorizações poderão ser concedidas pelos respectivos Conselhos de Educação aos estabelecimentos de ensino de seu sistema que ofereçam cursos de técnico de nível médio, devidamente autorizados, nas mesmas habilitações profissionais por eles oferecidas."

Sobre a mesma matéria, a Deliberação CEE 207/2022 estabelece:

"Art. 46 As competências desenvolvidas na Educação Profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, podem ser reconhecidas e certificadas, para efeitos de Conclusão de Curso, mediante processo formal de avaliação, por instituições devidamente credenciadas por este Conselho."

Importante frisar que a competência de Certificação e emissão do Diploma é das instituições de ensino e das redes que ofertam o curso, observe-se na Del. CEE 207/2022:

"CAPÍTULO XI

DOS CERTIFICADOS E DIPLOMAS

Art. 47 Cabe às instituições e redes de ensino que ofertam cursos de Educação Profissional e Tecnológica, emitir e registrar diplomas ou certificados para fins de exercício profissional e de prosseguimento ou conclusão de estudos, na seguinte conformidade:

I - Para os concluintes de cursos de Educação Profissional e Tecnológica é conferido diploma com especificação do respectivo título de Técnico ou Tecnólogo, indicando o Eixo Tecnológico ao qual o curso se vincula.

II - Para os concluintes de unidade curricular, etapa, módulo de curso de Educação Profissional e Tecnológica, ou de itinerário formativo da Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio, com terminalidade que caracterize efetiva Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica para o exercício no mundo do trabalho, é conferido Certificado de Qualificação Profissional Técnica ou Tecnológica correspondente, no qual deve estar explicitado o título obtido e a respectiva carga horária."

E, nesse sentido encontra-se essa possibilidade de certificação de competências para efeitos de conclusão de curso, sob responsabilidade do Centro Paula Souza nos termos disciplinados em Deliberação CEETEPS 87, de 08 de dezembro de 2022, estabelece no Art. 53:

"Observadas as normas do sistema de ensino, as Unidades ETEC poderão avaliar, reconhecer e certificar competências adquiridas pelo interessado em:

I- componentes curriculares ou cursos, concluídos com aproveitamento e devidamente comprovados, na própria escola ou em outras escolas;

II- em estudos realizados fora do sistema formal de ensino;

III- no trabalho ou na experiência extraescolar;

IV- por reconhecimento e certificação de competências".

Depreende-se que a situação do Interessado ultrapassa o simples reconhecimento dos requisitos de cumprimento da disciplina em dependência e de sua competência por ter concluído o Bacharelado em Química, notadamente interrelacionado a pretensão do pleito.

Há que se apontar na matéria:

- os cursos técnicos devem ser atualizados a cada cinco anos, o que significa que as competências e habilidades previstas a época para efeitos de conclusão podem estar alteradas ou até mesmo superadas;

- a instituição responsável pela trajetória escolar do estudante não oferece mais o curso;

Assim, no caso em tela, importante frisar que a experiência profissional e a acadêmica obtida no Curso de Bacharel em Química podem, em tese, atestar as competências e habilidades necessárias para a Conclusão do Técnico em Química, em nível de Ensino Médio. Entretanto, este é um processo que deve ocorrer via Certificação de Competências nos termos disciplinados por este Conselho, retratando uma situação atual e não retroagindo efeitos passados, pelos motivos expostos neste parecer.



Por fim, entende-se que um Curso de maior nível, na mesma área de atuação profissional, supre as necessidades de alocação no mercado de trabalho, mas se mesmo assim o Interessado pretender ter um diploma de técnico, há que se submeter ao processo de avaliação de competências para a devida certificação junto aos órgãos próprio do sistema.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e da Deliberação CEE 207/2022, indefere-se o pedido formulado por Sergio Gomes Pinheiro dos Santos, de expedição do Diploma de Técnico em Química.

2.2 Informe-se ao Interessado que o processo de Avaliação de Competências, para efeitos de Conclusão de Curso, poderá ser efetivado junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

São Paulo, 10 de dezembro de 2024

a) Cons^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudia Maria Costin, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Guiomar Namó de Mello, Katia Cristina Stocco Smole, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Valdenice Minatel Melo de Cerqueira.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 11 de dezembro de 2024.

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 2024.

Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

